

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 025/2020

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Luciano Nunes Santos. Presentes, também: o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa. Ausente, por motivo justificado, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 414/2020. TC/006920/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Apolinário Costa Moraes. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 34, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 36, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, que

modificou o parecer ministerial constante nos autos no sentido de tornar sem efeito a opinião meritória de arquivamento dos processos TC/012295/2017 (Representação), TC/002861/2017 (Denúncia) e TC/002111/2017 (Denúncia) uma vez que os processos já estão apensados ao processo TC/006920/2018 e que, para arquivá-los, seria necessário antes promover o desapensamento dos mesmos, o que não é um procedimento muito comum nesta Corte de Contas, a sustentação oral do Advogado Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: 1 - "os argumentos de defesa apresentados, em sede de memoriais e sustentação oral nesta Sessão, pelo advogado do Sr. Francisco Apolinário Costa Moraes, Dr. Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira(OAB/PI 17.571)oportunidade em que aduziu que o limite de despesa total com pessoal do Poder foi ultrapassado em percentual ínfimo, qual seja, 0.11%"; 2 - "que a defesa argumentou que a queda da receita tributária municipal em 2017 deveu-se ao fato da realização de uma obra de grande porte(tabuleiros litorâneos) em 2016, fato este que gerou uma base de cálculo irreal para o exercício subsequente"; 3 - "que a ilustre representante do Parquet especial presente nesta Sessão, Dra. Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, solicitou que o pedido ministerial de arquivamento dos processos relacionados aos autos fosse desconsiderado, em face de sua ineficácia processual". Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 417/2020. TC/007782/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

Objeto: eventuais irregularidades na contratação de pessoal com vínculo precário, sem teste seletivo ou concurso público. Representado(s): Marcos Henrique Fortes Rebêlo — Prefeito Municipal. Representante(s): Moizés Rodrigues Soares — Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal — DFAM, às fls. 01/06 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 61, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "de modo que seja reconhecida a irregularidade das contratações temporárias, devendo o Município promover a realização de concurso público". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. **Marcos Henrique Fortes Rebêlo** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, 1 da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao

Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n° 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí-PI "para que se abstenha de contratar de forma eventual prestadores de serviços que exercem, na verdade, a prestação de serviços de forma contínua, a qual deve ser precedida de concurso público encerrando-se os contratos existentes". Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 418/2020. TC/006003/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 21 de 18 de agosto de 2020, conforme Decisão nº 341/2020 (fl. 01 da peça 66). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento das Contas de Gestão do Município de Joca Marques-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Edilberto Aguiar Marques Filho. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros - (Procuração: fl. 10 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edilberto Aguiar Marques Filho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Joca Marques-PI, nos termos do art.74, XXXIV do RITCE, para incluir as despesas com prestadores de serviço, empenhadas

irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso III e art. 20, inciso III. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. FUNDO DE MANUTENÇÃO E **DESENVOLVIMENTO** DA **EDUCAÇÃO BÁSICA** Ε DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestora: Maria Antônia Rodrigues da Silva. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros - (Procuração: fl. 08 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Antônia Rodrigues da Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). Gestora: Fernanda Pinto Marques. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros - (Procuração: fl. 05 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Fernanda Pinto Marques, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério

Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas. CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Francisco José de Oliveira Meireles. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 56, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 58, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/21 da peça 71, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Francisco José de Oliveira Meireles (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, IV e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 421/2020. TC/007912/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE MILITAR (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): José Denílson do Rêgo Marques - Chefe do Gabinete Militar; e Cledson José Queiroz Granja - Coordenador de Segurança do Gabinete Militar e Fiscal de Contrato. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, às fls. 01/22 da peça 06, o Relatório do Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual -DFAE, às fls. 01/11 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 22, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Denílson do Rêgo Marques (Chefe do Gabinete Militar), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em referência às ocorrências apuradas nos itens, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cledson José Queiroz Granja (Coordenador de Segurança do Gabinete Militar e Fiscal de Contrato), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela "aplicação das determinações e recomendações apresentadas pela Divisão Técnica, conforme item IV do Relatório do Contraditório" (fls. 09/10 da peça 19). **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 423/2020. TC/007169/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Jondson Castro Fé. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros -(Procuração: fl. 22 da peça 27). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/22 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/16 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 424/2020. TC/005866/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): TC/006151/2018 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas do mês de fevereiro, marco, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (Sagres Contábil), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura

Municipal de José de Freitas-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Gustavo Lage Fortes, OAB/PI nº 7.947, e outro – sem procuração nos autos/Prefeito Municipal). Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.387/2018, à peça 29). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Ordenador de Despesas: Magno Ribeiro Sampaio. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros - (Procuração: fl. 51 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da Il Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 ("considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade"), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos servicos essenciais". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, II, VI e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestora: Lúcia Maria Oliveira Ribeiro. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) - (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho

(OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 ("considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade"), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Lúcia Maria Oliveira Ribeiro, no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE (FMS). Gestora: Germane Silva Pessoa Linhares. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da Il Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 ("considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade"), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Germane Silva Pessoa Linhares, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, Il da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Gestora: Germane Silva Pessoa Linhares. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) – (sem procuração

nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial acostado na peça 62 ("considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade"), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais". FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS). Gestora: Layzy Marta Santos e Silva. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 ("considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade"), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Layzy Marta Santos e Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, Il da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização

do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E CIDADANIA. Gestora: Layzy Marta Santos e Silva. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a manifestação da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, modificando o parecer ministerial constante nos autos, no sentido de mudar a opinião meritória de julgamento de regularidade com ressalvas para julgamento de irregularidade em razão, principalmente, de inúmeras falhas e irregularidades relacionadas a procedimentos licitatórios, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial acostado na peça 62 ("considerou que as ocorrências remanescentes não foram suficientes para o julgamento de irregularidade"), divergindo da manifestação modificativa da Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, Il da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "levando em consideração as dificuldades encontradas no primeiro ano de governo e a necessidade de continuidade da prestação dos serviços essenciais". Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Layzy Marta Santos e Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). HOSPITAL NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO. Gestora: Nirla Setúbal da Cunha e Silva Costa. Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Roberval Pereira dos Santos. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro – (fl. 49 da peça 57). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV

10

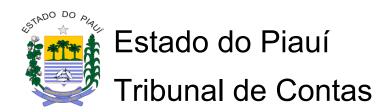
Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 025 de 15/09/2020.

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/65 da peça 10, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/75 da peça 60, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 62, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/10 da peça 68, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 429/2020. TC/007111/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Processo(s) Apensado(s): TC/021846/2017 - Representação; TC/025622/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal quanto ao pagamento em atraso dos salários de alguns servidores, além de contratações de cargos comissionados, mesmo com índice de despesa com pessoal elevado na Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: José Maria de Araújo Costa, OAB/PI nº 6.761, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 23. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.053/18, à peça 22). Preliminarmente, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras informou: que o gestor municipal apresentou, através de Memoriais (peça 36) peticionados pela Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), documentos que pretendem modificar a manifestação técnica e ministerial quanto ao descumprimento de gastos com a educação; que a eminente advogada requereu o encaminhamento dos Memoriais para a DFAM com a intenção de que a mesma "analise a documentação anexada recalculando o percentual de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino"; que normalmente ele tem acolhido os Memoriais e promovido a abertura de vistas dos mesmos ao Ministério Público de Contas para conhecimento, quando estes memoriais fazem referências a situações já consolidadas nos autos, não se constituindo, assim, em fatos novos e em nova defesa cujo prazo já se encerrou. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator, pelo não acolhimento da preliminar por considerar que os Memoriais acostados (peça 36), com vasta documentação, se caracterizam como uma apresentação de nova defesa, o que já não é mais possível em razão do prazo para tal procedimento já ter se expirado. Vencida a preliminar, procedeu-se à apreciação do processo, como se segue. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Antônio Benedito de Moura. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outros – (Procuração: fl. 08 da

peça 24); Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 33). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. REPRESENTAÇÃO - TC/021846/2017. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI n° 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogada(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração: fl. 02 da peça 33 do processo TC/007111/2018). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, à fl. 01 da peça 18 do processo TC/021846/2017, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/22 da peça 17 do processo TC/007111/2018, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/15 da peça 27 do processo TC/007111/2018, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 29 do processo TC/007111/2018 e às fls. 01/02 da peça 16 e fl. 01 da peça 19 do processo TC/021846/2017, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 39 do processo TC/007111/2018, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Antônio Benedito de Moura (*Prefeito Municipal*). **Absteve-se de votar**, por não ter participado de todo o julgamento, o Cons. Luciano Nunes Santos. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas



presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 415/2020. TC/005881/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): José Walmir de Lima - Prefeitura Municipal; Maria do Socorro de Sousa Moura - FMS; Maria da Glória Saunders Martins - FMAS; Raimundo de Sá Urtiga - Secretaria Municipal de Administração; Antônia Maria de Sousa Leal – Secretaria Municipal de Finanças; Filomeno Portela Richard Neto - Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Edilberto Cirilo de Sousa -Fundo Municipal de Trânsito; Francisco Rômulo do Nascimento Costa - Comissão de Licitação (Pregoeiro); Laiane Lourena Clementino Sousa - Controladoria Geral do Município; Maycon João de Abreu Luz - Procuradoria Geral do Município; Francivaldo Barbosa de Sousa - Gabinete do Prefeito; Maria de Sousa Santana - Secretaria Municipal de Finanças; Elisomar de Carvalho – Secretaria Municipal de Serviços Públicos; Filomeno Portela Richard Neto – Fundo Municipal de Meio Ambiente; lata Anderson Rodrigues de Alencar Coelho – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Maria da Glória Saunders Martins – Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho; Maria Rosilene Monteiro Luz – Secretaria Municipal de Educação; Marília Gomes de Sousa Bezerra - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Hugo Victor Saunders Martins - Câmara Municipal. Advogados(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal; FMS; FMAS; Secretaria Municipal de Administração; Controladoria Geral do Município; Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho; Secretaria Municipal de Cultura e Turismo); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 83); José David de Brito Júnior (OAB/PI nº 5.855) - (Procuração: Câmara Municipal - fl. 02 da peça 85). Processo(s) Apensado(s): TC/013083/2017 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.328/2017, à peça 18); TC/011494/2017 -Inspeção Extraordinária com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.605/2017, à peça 24); TC/009646/2017 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2012 (Referência Processual: decisão exarada por meio do Acórdão TCE/PI nº 3.110/16, acostado à peça 102

do processo TC/52958/2012, relativo à prestação de contas do município de Picos, exercício financeiro de 2012. Responsável pelo Cumprimento da Decisão: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 700/18, à peça 30); TC/023208/2017 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data foram constatadas pendências, notadamente o descumprimento do artigo 14, II, J, da Resolução TCE/PI nº 27/16, essenciais à análise da Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência (RPPS) da Câmara Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Hugo Victor Saunders Martins – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 581/18, à peça 18); TC/021847/2017 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 580/18, à peça TC/013824/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 032/ 2017-PMP/2017 da Prefeitura Municipal de Picos-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciados: José Walmir de Lima – Prefeito Municipal; e Cláudio do Nascimento Castro – Pregoeiro da CPL. Advogados do Denunciante: Rafael Trajano de Albuquerque Rego, OAB/PI n° 4955, e outros, com Procuração à fl. 17 da peça 02. Advogados dos Denunciados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI n° 12.276 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Leonardo Burlamaqui Ferreira, OAB/PI n° 12.795 e sem procuração nos autos/Pregoeiro da CPL; e Wildson de Almeida Oliveira Sousa, OAB/PI nº 5.845, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 21. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.249/18, à peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com as manifestações do Relator Cons. Luciano Nunes Santos (fl. 01 do despacho DES-4358/2020 da peça 83 e fl. 01 do despacho DES-4362/2020 da peça 85), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimentos dos Advogados Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), protocolado sob o número 010091/2020 (fls. 01/02 da peça 83) e José David de Brito Júnior (OAB/PI nº 5.855), protocolado sob o número 010290/2020 (fls. 01/03 da peça 85), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 416/2020. TC/007629/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Luiz Henrique Sousa de Carvalho - Secretário (01/01 a 05/04/2018); Robério Aslay de Araújo Barros - Secretário (06/04 a 31/12/2018);

Antônio Domingos Vieira de Moura – Fiscal de Contrato; José Renato Uchôa – Fiscal de Contrato. Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Luiz Henrique Sousa de Carvalho/Secretário – fl. 02 da peça 45; Robério Aslay de Araújo Barros/Secretário – fl. 02 da peça 45; Antônio Domingos Vieira de Moura/Fiscal de Contrato – fl. 02 da peça 45; José Renato Uchôa/Fiscal de Contrato – fl. 02 da peça 45). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, pelo envio do presente processo para julgamento em Sessão Plenária uma vez que a matéria é de competência do Colegiado Pleno desta Corte de Contas, conforme art. 74, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno (republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 419/2020. TC/006206/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA **BRANCA-PI** (EXERCÍCIO **FINANCEIRO** Responsável(is): Jônatas da Silva Oliveira - Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas; Maria Sonária Ribeiro Lima – FUNDEB; Ana Caroline Ribeiro da Silva – FMS; Francilene de Oliveira Santos – FMAS; Jônatas da Silva Oliveira – Secretaria Municipal de Administração; Gilberto Pereira dos Santos - Câmara Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas; FUNDEB; FMS; FMAS; Secretária Municipal de Administração); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro - (Procuração: Câmara Municipal - fl. 13 da peça 30); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 18 da peça 31); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito Idevaldo Ribeiro de Sousa - fl. 02 da peça 40); Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Câmara Municipal - fl. 02 da peça 43). Processo(s) Apensado(s): TC/025900/2017 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o gestor não encaminhou os documentos (Documentação Web), essenciais à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea Branca-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Gilberto Pereira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 668/18, à peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/14 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas nas contas de gestão da Câmara Municipal, e o mais que dos

autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em atendimento ao requerimento do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 010287/2020 (fl. 01 da peça 44), ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, sobrestar o julgamento de todo o presente processo, excetuando-se as Contas de Gestão da Câmara Municipal e o processo apensado Representação TC/025900/2017, pelo prazo de 01 (uma) sessão, devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/09/2020. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: 1 – o Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho relatou e emitiu seu voto para as Contas de Gestão da Câmara Municipal (julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa de 200 UFR-PI) e o processo apensado Representação TC/025900/2017 (julgamento pela não aplicação de multa ao gestor representado tendo em vista que o Ministério Público de Contas, no item 2.2.1 do seu parecer ministerial, considerou, com base em informação da DFAM, que a ocorrência relativa ao ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal foi sanada); 2 – o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Luciano Nunes Santos votaram em consonância com o Relator; 3 – ficaram pendentes as fases de relatoria, discussão e votação para todas as demais contas relativas à Prestação de Contas de Gestão do Município de Várzea Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 420/2020. TC/006432/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COIVARAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeitura Municipal; Marcelino Almeida de Araújo – FUNDEB; Marcelino Almeida de Araújo - FMS; Marcelino Almeida de Araújo - FMAS; Arcângela Cristina Rodrigues do Vale – Câmara Municipal. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 19 da peça 12; FUNDEB - fl. 19 da peça 12; FMS - fl. 19 da peça 12; FMAS - fl. 19 da peça 12). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3848/2020 da peça 36), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), protocolado sob o número 010231/2020 (fls. 01/02 da peça 36), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 422/2020. TC/007098/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA MARQUES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Edilberto Aguiar Marques Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) – (sem procuração nos autos: Prefeitura Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-3841/2020 da peça 40), retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), bem como conceder o prazo legal estabelecido no art. 104, § 1º do NCPC para juntada do instrumento procuratório, conforme requerimento do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), protocolado sob o número 010205/2020 (fl. 01 da peça 40), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 425/2020. TC/005894/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO **FINANCEIRO** Responsável(is): João Luiz Carvalho da Silva - Prefeitura Municipal; Norma Suely Vieira de Abreu Andrade – FUNDEB; Magnólia Lages Pires Miranda Pereira – FMS; Ivonete Carvalho da Silva – FMAS; José Fernando Campelo – Comissão de Licitação/Presidente; Antônio Francisco Santos Lima - Câmara Municipal/Controlador; João José de Abreu Filho - Câmara Municipal/Presidente. Advogado(s): Luís Felipe Feitosa Cavalcante (OAB/PI nº 15.128) -(Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 40 da peça 33); João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 02 da peça 54). Processo(s) Apensado(s): TC/006319/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogados do Inspecionado: Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha, OAB/PI nº 11.833, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 09 da peça 12. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.698/18, à peça 24); TC/009291/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 04/2017, da Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: João Luiz Carvalho da Silva - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Nathalia Quirino de Oliveira, OAB/PI nº 6.809, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme

requerimento oral do Advogado João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090), protocolado sob o número 010204/2020 (fls. 01/02 da peça 54), devendo o referido processo **retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020**. **Presentes**: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 426/2020. TC/002905/2016 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). REFERÊNCIA(S) DECISÓRIA(S): ACÓRDÃO TCE/PI Nº 847/2018 (FLS. 01/03 DA PEÇA 76) E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 094/2020 (FLS. 01/02 DA PEÇA 126). Responsável(is) pelo Cumprimento da Decisão: Erivelton de Sá Barros - Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente do Colegiado da Primeira Câmara Cons. Luciano Nunes Santos, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Titular Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente): Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho: Cons. Kleber Dantas Eulálio: e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 427/2020. TC/007826/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Lourival Moreira da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente do Colegiado da Primeira Câmara Cons. Luciano Nunes Santos, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Titular Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 428/2020. TC/004604/2019 - DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: suposto acúmulo irregular de funções públicas e privadas por parte do Sr. Francisco Soares Ricardo de Brito. Denunciado(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) - (Procuração: fl. 13 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente do Colegiado da Primeira Câmara Cons. Luciano Nunes Santos, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessão de julgamento (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em razão da ausência justificada do Relator Titular Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e do requerimento do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolado sob o número 010131/2020 (fl. 01 da peça 21) e deferido pelo Relator (fl. 01 do despacho DES-5863/2020 da peça 21), devendo o mesmo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 430/2020. TC/003022/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). Responsável(is): Marcos Vinícius Cunhas Dias - Prefeitura Municipal/Prefeito; Fransélio de Sousa Puti -Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas; Maria de Lourdes Sobreira Rufino – FUNDEB; Francisco das Chagas Pereira - FMS; Lucimar de Sousa Morais - FMAS; Ivanilde Lima da Silva – FMPS; Maria Gilmara Ferreira – Câmara Municipal. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro - (Procuração: Prefeitura Municipal/Prefeito - fl. 18 da peça 56; Prefeitura Municipal/Ordenador de Despesas – fl. 12 da peça 57; FUNDEB – fl. 09 da peça 60; FMS - fl. 07 da peça 61; Câmara Municipal - fl. 07 da peça 62). Sem procuração nos autos: FMPS). Processo(s) Apensado(s): TC/018962/2016 Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data a gestora não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES CONTÁBIL - julho/2016; SAGRES FOLHA - julho/2016 e Documentação Web - junho/2016), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Maria Gilmara Ferreira - Presidente da Câmara Municipal); TC/018909/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, da Prefeitura Municipal de

Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal; e Ivanilde Lima da Silva - Gestora do FMPS. Advogado do Representado: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal/Gestora do FMPS); TC/002487/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal; e Solange Leôncia Martins do Nascimento - Presidente da CPL. Advogado do Representante: Eduardo Moura Rocha e Silva, OAB/PI nº 7.028, com Procuração à fl. 08 da peça 02. Advogado do Representado: Germano Tavares Pedrosa e Silva, OAB/PI nº 5.952 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.141/2016, à peça 24); TC/017269/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (SAGRES - FOLHA - Junho), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal); TC/013383/2016 - Representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) por parte da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Representado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal. Advogado do Representado: Daniella Sales e Silva, OAB/PI nº 11.197 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal); TC/013723/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 (Denunciado: Marcos Vinícius Cunha Dias – ex-Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Mattson Resende Dourado, OAB/PI nº 6.594, e outro, com procuração à fl. 07 da peça 39. Advogado do Denunciante: Yoanna Laís Xavier Araújo, OAB/PI nº 15.381 e sem procuração nos autos; Wallyson Soares dos Anjos, OAB/PI nº 10.290, e outros, com procuração à fl. 12 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 033/2019, à peça 50. Processo Apensado: TC/003602/2019 - Embargo de Declaração - Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016 – Embargado: Marcos Vinicius Cunha Dias - Prefeito Municipal – Advogados do Embargado: Mattson Resende Dourado, OAB/PI nº 6.594, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 04 da peça 02. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 719/2019, à peça 10). Preliminarmente, o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras informou que o Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) alegou, por meio de requerimento protocolado sob o número 010227/2020 (fls. 01/03 da peça 85), a nulidade da citação do gestor Marcos Vinícius Cunhas Dias/Prefeito Municipal (Ofício nº 2.473/2019-DP de 02/07/2019, à fl. 01 da peça 71) sob a alegação de que o mesmo não foi citado de forma regular uma vez que o endereço constante no mencionado ofício não corresponde ao endereço presente no instrumento procuratório anexado à sua defesa (fl. 18 da peça 56), ficando, assim, impossibilitado de atender o chamamento desta Corte de Contas para atuar no processo. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e nos termos da manifestação oral do Relator, pelo não acolhimento da preliminar, considerando: 1 - que todo gestor tem a obrigação de apresentar ao TCE/PI o seu endereço para que o mesmo faça parte do seu

cadastro eletrônico; 2 - que o cadastro eletrônico do jurisdicionado é disciplinado pela Resolução TCE/PI nº 908/2009 de 16/12/2009; 3 – que a Resolução TCE/PI nº 908/2009 regulamenta as formas que o gestor deve adotar para que se faça a alteração do endereço anteriormente cadastrado: 4 - que o instrumento procuratório (documento particular assinado entre o advogado e o gestor) não é o meio adequado para se comunicar ao TCE/PI a modificação de endereço do jurisdicionado. Vencida a preliminar, procedeu-se à apreciação do processo, como se seque. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), para que seja oportunizado ao Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), ausente na presente sessão, o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa. Ressalta-se, ainda, que este processo retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 22/09/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 431/2020. TC/005854/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeitura Municipal; Antônia da Silva Sousa Carvalho -Secretaria Municipal de Saúde; Adriano da Guia da Silva – Secretaria Municipal de Educação (Ordenador de Despesas); Ana Tércia Sousa Carvalho Teixeira - Secretaria Municipal de Assistência Social; Gabriela Alves de Sousa – Comissão de Licitação (Presidente); Juliano Ayres de Miranda – Câmara Municipal. Advogado(s): Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e outros - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 45 da peça 59); Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e *outros* – (Procuração: Secretaria Municipal de Saúde - fl. 13 da peça 62; Secretaria Municipal de Educação/Ordenador de Despesas - fl. 27 da peça 63; Secretaria Municipal de Assistência Social - fl. 06 da peça 61; Comissão de Licitação/Presidente – fl. 09 da peça 68); Garcias Guedes Rodrigues Júnior (OAB/PI nº 6.355) - (Procuração: Câmara Municipal - fl. 13 da peça 71); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: Marcos André Lima Ramos/Titular do Escritório de Advocacia e Administrador da Empresa GREEN CARD ADMINISTRADORA DE CRÉDITO fl.06 da peça 65 e fl. 05 da peça 66); Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525) -(procuração: Câmara Municipal - fl. 02 da peça 80). Processo(s) Apensado(s): TC/004078/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 20 da peça 10. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.092/2018, à peça 24. Processo Apensado: TC/000948/2017 - Inspeção na Prefeitura Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 – Inspecionado: Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal – Advogados do Inspecionado: Vinicius Eduardo Teixeira

Ribeiro, OAB/PI nº 14.801 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal; Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com procuração/Prefeito Municipal à fl. 15 da peça 06. Julgamento: Decisão Monocrática nº 73/17-GJV, à peça 12; Decisão Plenária nº 399/17-EX, à peça 17); TC/017505/2017 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web), essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amarante-PI, exercício financeiro de 2017 (Representado: Juliano Ayres de Miranda - Presidente da Câmara Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o requerimento do Advogado Marcos Rangel Santos de Carvalho (OAB/PI nº 8.525), protocolado sob o número 010195/2020 (fls. 01/02 da peça 80), ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo indeferimento do pedido do advogado constituído de que as partes sejam, na forma da lei, notificadas posteriormente desta decisão uma vez que este procedimento não é aquele praticado no âmbito desta Corte de Contas e disciplinado na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/PI. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 432/2020. TC/005917/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável(is): Genival Bezerra da Silva – Prefeitura Municipal; Genival Bezerra da Silva – FUNDEB; Iranildo Pires Sampaio Vale - Comissão de Licitação/Presidente; Francisco das Chagas Cardoso -Câmara Municipal. Advogado(s): Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) e outros - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 21 da peça 22; FUNDEB - fl. 21 da peça 22. Sem procuração nos autos: Câmara Municipal); Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) -(Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 32; FUNDEB - fl. 02 da peça 32). Processo(s) Apensado(s): TC/010246/2017 - Denúncia sobre suposta realização de procedimento licitatório sem o devido cadastro no sistema Licitações Web por parte da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 18); TC/006296/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades da Administração Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Genival Bezerra da Silva -Prefeito Municipal. Advogado do Denunciado: Luís Vitor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002 e sem procuração nos autos/Prefeito Municipal); TC/019690/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Francisco das Chagas Cardoso - Presidente da Câmara

Municipal. Advogados do Denunciado: Lucas Moreira Araújo Madeira Campos, OAB/PI nº 9.588, e outro, com Procuração/Presidente da Câmara Municipal à fl. 09 da peça 07. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 564/2019, à peça 23); TC/014437/2018 - Inspeção Extraordinária sobre supostas irregularidades em processo de dispensa de licitação da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires-PI, exercício financeiro de 2017 (Inspecionado: Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 06 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 775/2019, à peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, retirar de pauta o presente processo pelo prazo de 02 (duas) sessões de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 -Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), protocolado sob o número 010116/2020 (fls. 01/02 da peça 32), devendo o referido processo retornar à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 29/09/2020. Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Luciano Nunes Santos – Presidente

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.